

Proc. TC- 006.941/2014-1
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em face do Sr. José Ribamar Costa Filho, tendo em vista a execução parcial dos recursos repassados no exercício de 1996, no âmbito do Convênio 61/1995, que se destinaram a garantir a realização do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no Município de Dom Pedro(MA).

De acordo com as informações acostadas aos autos (peça 2, p. 104 e 248, e peça 3, p. 265, 269 e 273), foram transferidos R\$ 215.728,00, em três parcelas (R\$ 46.897,00, em 29/3/1996, R\$ 84.415,50, em 7/5/1996, e R\$ 84.415,50, em 19/8/1996).

Nos termos do convênio (peça 2, p. 82-98), a prestação de contas deveria ser encaminhada até 28/2/1997, todavia, tal só veio a ocorrer em 27/11/1997, mediante a documentação à peça 2, p. 260-279.

Consoante a relação de pagamentos apresentada, teriam sido gastos R\$ 220.345,44, dos quais R\$ 4.617,44 provenientes de rendimento de aplicação financeira. Como não houve a apresentação dos extratos bancários, várias notificações foram encaminhadas ao ex-prefeito e ao município, sem que se lograsse êxito. Os extratos, então, foram providenciados pelo próprio FNDE, encontrando-se à peça 3, p. 265-287.

Segundo análise procedida à peça 3, p. 305-315 (Informação 323/2012), o responsável não teria aplicado os recursos no mercado financeiro, o que teria gerado débito no valor de R\$ 1.909,54 (reduzido, posteriormente, para R\$ 1.723,23, no Relatório de TCE 119/2103 – peça 4, p. 28-46). Ademais, verificou-se o débito de dois cheques, nos valores de R\$ 4.440,00 (cheque 333888) e R\$ 40.000,00 (cheque 333881), que não constariam da relação de pagamentos.

Assim, foi procedida à notificação do responsável para que regularizasse a pendência relativa à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, mediante o recolhimento do valor correspondente, bem assim que se manifestasse sobre a origem e a destinação dos recursos pagos mediante os cheques 333881 e 333888.

Como não houve manifestação do responsável, foi instaurada a presente TCE, sendo impugnado o montante de R\$ 46.173,23, valor pelo qual veio a ser citado pelo Tribunal.

Apesar de devidamente notificado, o responsável se manteve silente, motivo pelo qual a Secex-MA propôs que seja declarada sua revelia, com o decorrente julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Este Representante do Ministério Público se manifesta em discordância à proposta. Explico.

Como visto, o responsável recebeu R\$ 215.728,00. No entanto, apresentou relação de pagamentos noticiando a efetivação de despesas em valor superior, no montante de R\$ 220.345,44, as quais apresentam correlação nos extratos bancários.

Observo que a pertinência dessas despesas não foi questionada pelo órgão repassador, do que se conclui que foram tidas por válidas.

De fato, afóra a questão atinente à ausência de aplicação financeira dos recursos — que se confirma na análise dos extratos bancários — o órgão repassador se ateve apenas a cheques debitados da conta corrente, sem correspondência na relação de pagamentos, que não foram justificados.

No entanto, em meu entendimento, tal fato não ensejaria a imputação de débito ao responsável dos valores correspondentes a esses cheques, visto que o regular emprego dos valores repassados (R\$ 215.728,00) foi comprovado com folga, considerando o montante das despesas não questionadas (R\$ 220.345,44). Esse valor, inclusive, compensaria os rendimentos da aplicação financeira não realizada (R\$ 1.723,23 ou R\$ 1.909,54).

Corroborar esse meu julgamento o fato de a conta corrente onde foram efetuados os créditos pelo órgão repassador (“Prefeitura Municipal de Dom Pedro Merenda Escolar”) ter sofridos outros débitos e recebido outros créditos (peça 3, p. 273, 275, 277 e 279), inclusive, proveniente de resgates, conforme anotação à peça 3, p. 277, que possibilitaram a compensação dos cheques 333881 e 333888 (peça 3, p. 269 e 277).

Ao que parece, esses valores seriam provenientes de recursos do próprio município, que, a princípio, deveria oferecer contrapartida de 30% (conforme Termo Simplificado de Convênio, assinado em 22/5/1995 – peça 2, p. 86). Digo, a princípio, porque à peça 3, p. 195, há a seguinte informação:

6.1.2 Em que pese ter sido pactuada a contrapartida do convenente, no percentual de 30% em bens e serviços economicamente mensuráveis, conforme alínea "p" do Termo Simplificado de Convênio e Plano de Trabalho de fls.1194/202, não consta nos autos qualquer comprovação de gastos em contrapartida. Entretanto, ao observar a norma do art. 18, § 2º, inciso IV c/c § 1º da Lei 9.082/95 [de 25/7/1995 - LDO 1996], verificamos que tal exigência é prescindível nos programas de ensino fundamental. Logo, tratando-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE de um programa para atendimento ao aluno do ensino fundamental resta afastada a exigência de aplicação da contrapartida no presente convênio pelo convenente.

Com efeito, aquele dispositivo legal estabeleceu, entre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 1996, o seguinte:

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

(...)

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

(...)

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

(...)

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária; (grifei)

Tem-se, portanto, que não há que se falar em débito, já que o responsável comprovou a aplicação dos recursos federais repassados.

Considerando, assim, que os fatos motivadores da instauração desta TCE não subsistem a uma análise mais acurada dos autos, entendo ausentes os pressupostos de sua constituição, motivo pelo qual, divergindo da proposta da Secex-MA, posiciono-me pelo seu arquivamento, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do RI/TCU.

Ministério Público, em 21 de novembro de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral